

Processo n. 0001808-10.2017.4.01.4000

SENTENÇA

Consoante já salientei no despacho de seq. n. 38.1:

“O apenado IZAIAS DIAS BRASIL NETO foi condenado a 2 (anos) de detenção e 10 (dez) dias multa, tendo em vista que no dia 21/12/2016, então com 19 (dezenove) anos de idade, praticou o crime do tipo penal do art. 334-A, caput, c/c o § 1º, IV, do CP (pags. 1/4 e 57/68).

O fato delituoso ocorreu no dia 21/12/2016, quando o apenado tinha menos de 21 (vinte e um) anos de idade (pag. 18 da seq. 1.1).

A denúncia foi recebida no dia 26/1/2017, a sentença foi prolatada no dia 4/10/2019 e publicada no dia 24/10/2019. Houve o trânsito em julgado para a acusação no dia 18/10/2019 e para a defesa no dia 29/10/2019. Pois bem.

Nos termos do art. 109, V, do CP, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, se a pena em concreto não exceder a 2 (dois) anos.

Ademais, o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva é o recebimento da denúncia, que ocorreu no dia 26/1/2017 (pags. 45/ 46 da seq. 1.1) e o segundo é a publicação de sentença penal condenatória, que ocorreu no dia 24/10/ 2019 (seq. 47.1).

No presente caso, o prazo prescricional de 4 (quatro) anos foi reduzido pela metade, por força do art. 115 do CP, tendo em vista a menoridade relativa do apenado”.

Instado a se manifestar sobre tal contexto, o MPF o fez no seq. n. 58.1. Em conclusão, assentou que:



“Fazendo a reanálise dos marcos interruptivos, pelo que se depreende dos autos, frisa-se que tal lapso de tempo restou extrapolado entre a data da publicação da sentença penal condenatória – 24/10/2019 – e a data do recebimento da denúncia.

*Dessa forma, o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, requer **seja decretada a extinção da punibilidade de Izaías Dias Brasil Neto, nos termos do art.107, inciso IV, do Código Penal**”.*(realce original).

É o relatório. Decido.

Com razão o MPF.

Não havendo recurso da acusação, para ela ocorreu o trânsito em julgado em 18/10/2019, conforme certidão de pág. 19 do seq. n. 2.1; assim, tornou-se definitiva a pena cominada de 02(dois) anos de reclusão e multa de 10(dez) dias-multa, o que atrai uma prescrição da pena em concreto de 04(quatro) anos, reduzida pela metade por força de se tratar de menor de 21(vinte e um) anos à época dos fatos, nos termos do art. 109, V, e 115, ambos do Código Penal

Diante de tal contexto, tem-se que se passaram mais de 02(dois) anos entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 26.01.2017, vide págs. 45/46 do seq. n. 1.1, e a data da publicação da sentença, em 24.10.2019(seq. n. 47.1), o que conduz ao reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, art. 115 e 110, §1º, todos do CP, como arguido pela acusação.

Diante do exposto, **declaro extinta a punibilidade do condenado IZAIAS DIAS BRASIL NETO**, nos termos do art. 107, IV c/c 109, V, e art. 115, todos do Código Penal.

Ocorrendo o trânsito em julgado da presente sentença, **arquivem-se** os autos com as cautelas de estilo.

Intimem-se.



Teresina/PI, datado e assinado eletronicamente.

AGLIBERTO GOMES MACHADO

Juiz Federal da 3ª Vara da SJPI

